

27 FEV 1993 Velhacaria política

Josemar Dantas

Uma querela posta a azucrinar a paciência do povo é, sem dúvida, essa em torno de quem irá presidir a revisão constitucional prevista no Art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política de 1988. E o é porque, além de desnecessária, a discussão abarca pretensões políticas desvairadas, por tentarem viabilizar-se mediante sofismas e logro à letra expressa da Lei Constitucional.

Preceitua o mencionado Art. 3º que a revisão constitucional será realizada “pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral”. Desde logo, observa-se que as alterações autorizadas foram cometidas aos poderes derivados da soberania popular, encarnados no Legislativo Comum, e não a qualquer outra instância. E não poderia ser de outra forma, eis que o poder constituinte originário é indelegável. Assim o proclamam o Direito Constitucional, com o sentido de verdadeiro dogma, e a prática da democracia representativa em qualquer parte do mundo onde vigore.

Mas o coníbrio da velhacaria política com ambições desmedidas ligadas à sucessão presidencial de logo fizeram arrastar ao centro do debate ficções como “assembléia revisora” ou “câmara revisional”. Um ou outro de tais colegiados deveria proceder à revisão constitucional, sob direção distinta daquela eleita e empossada para conduzir os trabalhos do Congresso. Os patrocinadores de semelhante esbulho contra as instituições abrigadas na Carta de 1988 supõem deter poderes para criar um novo colegiado legislativo no País, mediante usurpação dos poderes derivados do Congresso Nacional.

Em nenhuma disposição da Carta de 1988 há qualquer referência a expressões do tipo

“assembléia revisora” ou “câmara revisional”, nem mesmo nos fundamentos teleológicos que ampararam a introdução no ADCT do multifalado Art. 3º. Se outras razões mais consistentes não tornasse impraticável a criação desses espantalhos institucionais, bastaria o princípio de que **onde a lei não distingue ninguém poderá distinguir** para sepultá-los sob a argamassa irremovível da ordem jurídica.

Quanto à alegação de que a norma constitucional se refere a “sessão unicameral”, à qual se aferram os defensores do esbulho para justificá-lo, trata-se de argumento absurdo. O legislador constituinte em hipótese alguma desejou que semelhante **condição** autorizasse a criação de um órgão paralelo e acima do Congresso para alterar dispositivos da Lei Magna. Muito ao contrário. Pretendeu atribuir ao Congresso pressuposto de maior eficácia e de urgência para o processo de deliberação, como colorário natural da obrigatoriedade reunião conjunta das duas Casas — Senado e Câmara. Tentar outra interpretação é o mesmo que repetir o falso silogismo de Ionesco, segundo o qual, se o gato tem quatro patas, e o cachorro também, deve-se concluir que o gato é um cachorro.

O mais grave de tudo é que os interessados na implementação do projeto audacioso apenas desejam criar um posto privilegiado entre os Poderes da República a fim de utilizá-lo como trampolim para a sucessão presidencial. Não se dão conta de que o povo tem plena consciência da mudança política radical operada no País e, por isso mesmo, repelirá a exumação de práticas incompatíveis com a moralização do regime. Nenhuma razão de ordem prática, regimental ou constitucional existe para retirar o presidente do Congresso, no caso o senador Humberto Lucena, da direção dos trabalhos da revisão constitucional.